

Proc. CNT - 17 503/45

(CNT-359-46)

ALL/ZM.

Deve ser restabelecida a decisão de primeira instância, quando prolatada de acordo com as disposições de lei aplicáveis à espécie e as provas dos autos.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrentes, Francisco Albano Madeira e a firma Fernandes Irmão & Cia.:

Na inicial de fls. 2, Francisco Albano Madeira reclamou da firma Fernandes Irmão & Cia. o pagamento de indenização, relativa a 7 anos de serviços prestados, férias não gozadas e juros de mora.

Instruído o processo, foi o feito submetido à apreciação da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo que, pela sentença de fls. 43/43v, resolveu julgar procedente a reclamação, para condenar a reclamada ao pagamento das indenizações legais, na forma do pedido inicial.

Inconformada com este decisório, recorreu a firma empregadora, ordinariamente, para o Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região que, por acórdão de 9 de maio de 1945, reformou, em parte, a sentença originária (fls. 60)

Dai o presente recurso extraordinário de fls. 61/70, interpostos pelas partes litigantes, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em suas razões de recurso, pleiteia o empregado o restabelecimento da decisão da Junta; por outro lado, a firma Fernandes Irmão & Cia. pretende a reforma do acórdão recorrido; "para a declaração da total improcedência do pedido do reclamante, por ser o mesmo carecedor de ação, dada a circunstância de não ser empregado da recorrente."

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou esta pelo conhecimento e provimento do recurso do empregado, para o fim de ser restabelecida a decisão de primeira instância.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os recursos interpostos atenderam ao preceito legal invocado;

CONSIDERANDO, de meritis, que as provas produzidas nos autos convencem da existência de relação de emprego entre as partes litigantes;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a rescisão partiu da reclamada, que, em sua defesa, nem sequer ofereceu a menor contestação sobre o assunto;

CONSIDERANDO, mais, que há um trecho bem expressivo do acórdão recorrido, em que se afirma que a reclamada inutilizou a carta de fiança "na parte essencial, quando da ruptura da relação de emprego, conforme confessa a fls. 11" (fls. 60);

CONSIDERANDO que, assim sendo, como bem acentuou a Junta a quo, "confessando a reclamada que pôs fogo na metade da carta de fiança, conservada em seu poder, para evitar dores de cabeça com reclamações como a que ora é feita perante esta Junta -basta-ria apenas essa declaração maliciosa para decidir da procedência da reclamação;"

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, em tomar conhecimento de ambos os recursos, para, de meritis, por unanimidade, dar provi-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

mento ao recurso do primeiro recorrente, a fim de, reformando a decisão recorrida, restabelecer a proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento, e negar provimento ao recurso do segundo recorrente (firma). Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1946.

Manoel Caldeira Netto

Vice-
Presidente, no exer-
cício da Presidência.

Pereival Godoy Ilha

Relator

Ciente- _____
Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em 4 1 6 146